



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS



Lei Nº 0046, de 29 de junho de 2015

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
ANO BASE
2016

SÃO GERALDO DA PIEDADE - MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

LEI Nº. 0046, de 29 de junho de 2015.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 1º. O orçamento do Município de São Geraldo da Piedade, para o exercício financeiro de 2016, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, art. 8º e inciso XII do art. 77 ambos da Lei Orgânica Municipal e art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura orçamentária;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal e Precatórios;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII - as concessões de subvenções sociais;
- IX - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I
Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º. Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2016, estabelecidas no Anexo I que é parte integrante desta lei, em compatibilidade com a programação orçamentária e os objetivos e metas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

estabelecidas no Plano Plurianual a ser apresentado na Câmara Municipal até 30 de setembro de 2015.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e os montantes da dívida pública e precatórios para o exercício de 2016, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 249, de 30 de abril de 2010, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

- I - Demonstrativo I: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II **Organização e Estrutura Orçamentária**

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que trata o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; que dispõe sobre conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e respectivos valores.

Parágrafo único: na elaboração do orçamento do município para o exercício de 2016 será observado o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, nº. 753, de 21 de dezembro de 2012, adotando o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ação é um conjunto de operação cujo produto contribui para o alcance do objetivo do programa.

a) cada programa é composto por um conjunto de ações;

b) a ação pode ser um projeto, uma atividade ou outras ações;

c) o PPA do Município apresentará a descrição das ações de maneira objetiva, espelhando analiticamente os procedimentos necessários à obtenção parcial ou total do programa;

d) na descrição mencionada na alínea anterior será identificado qual o produto ou serviço final esperado, qual a unidade física e de medida da ação e indicação do gerente responsável pela sua execução.

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. O acompanhamento do programa poderá ser feita por parte do gerente indicado pelo gestor responsável pela unidade administrativa a qual está vinculado;

§ 2º. O gerente do programa terá a responsabilidade de avaliar a sua eficiência, eficácia e a efetividade, em todas as fases de execução.

Art. 7º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

§ 1º. O gestor do programa mencionado no inciso I do artigo anterior será automaticamente o Secretário Municipal da pasta que for inserido no plano de contas da despesa, salvo indicação de outro gestor por ato formal do Chefe do Executivo.

§ 2º. O gestor do programa indicará o gerente ou fiscal de cada ação.

Art. 8º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - reserva de contingência.

CAPÍTULO III
Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 9º. O orçamento do Município de São Geraldo da Piedade para o exercício de 2016 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2016 observarão os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

Art. 11. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2016.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2015, a descrição e valores das suas dotações orçamentárias da despesa, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

I - as dotações orçamentárias da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2016;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de gastos com o Legislativo definido no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente;

IV - se o valor das dotações orçamentárias das despesas do Legislativo sejam inferior ao limite de gastos previstos no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, os duodécimos serão repassados com base no valor das dotações orçamentárias, ressalvadas a existência de lei específica para abertura de créditos adicionais e o remanejamento de valores, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 13. Na programação da despesa serão observadas:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;

III - o Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2016 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, serão destinadas, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2016, destinado às ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal:

- I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº. 87/96 - Lei Kandir);
- III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – exportação);
- V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
- II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 19. A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor não superior a 2% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida para 2016.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2016, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

§ 3º. Na definição dos riscos fiscais o município adotará procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento da perda estimada dos créditos de liquidação duvidosa em obediência aos Princípios da Oportunidade e Prudência.

§ 4º. A metodologia de cálculo a ser utilizada terá por base uma média percentual dos recebimentos ao longo dos três últimos exercícios anteriores, do qual se inferirá o percentual de inadimplência, a ser aplicado sobre o saldo final dos créditos a receber.

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 21. Fica o Poder Executivo, autorizado a efetuar as modificações a que se refere o artigo anterior até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento do Município, os quais deverão ser abertos mediante Decreto do Chefe do Executivo, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 22. O orçamento fiscal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

Art. 23. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no orçamento do Município, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº. 4.320/64;

Parágrafo único. Do limite autorizado no caput deste artigo serão destinados 20% (vinte por cento) às dotações orçamentárias do Poder Executivo e 5% (cinco por cento) exclusivamente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 24. No prazo de trinta dias após a abertura dos créditos suplementares o Poder Executivo remeterá cópia dos Decretos de suplementação ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV

Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para a limitação de empenho o Chefe do Executivo comunicará aos gestores responsáveis e terão prioridades as seguintes despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 27. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - através de lei específica.

Art. 28. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 29. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o Município.

Art. 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas, ajuda humanitária e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada e celebração de convênio e suas respectiva publicação no órgão oficial de imprensa.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

Art. 31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo e instituições de ensino, no ensino técnico e superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V
Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 34. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

Art. 35. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 36 – O Executivo Municipal, mediante autorização legal, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

§ 2º. A aquisição de bens destinados a doação através de sorteio ou campanha de incentivo fiscal será regulamentada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VII
Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 39. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2016.

Art. 40. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor -- 280 -- Centro -- CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

Art. 41. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos Servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do art. 20 e inciso V do parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor:

- I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII

Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 43. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 12 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000;
- III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor - 280 - Centro - CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE - MINAS GERAIS

Seção I
Incentivo à Participação Popular

Art. 44. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 e Lei Federal nº. 12.527/11.

Art. 45. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - na definição das prioridades que integrarão a proposta orçamentária de 2016, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no § 4º do art. 9º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX
Disposições Finais

Art. 46. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2015, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 47. Se a Proposta Orçamentária Anual não for aprovada até o término do exercício financeiro de 2015 pelo Poder Legislativo, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, na condição de crédito especial, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 49. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2015 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2016, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 50. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 51. A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Geraldo da Piedade – MG, 29 de junho de 2015.


OZANAM DE OLIVEIRA FARIAS
Prefeito



ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2016, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o período 2016-2018 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do período 2016-2018, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do período 2016-2018 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

São Geraldo da Piedade – MG, 29 de junho de 2015.


OZANAM DE OLIVEIRA FARIAS
Prefeito



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DA PIEDADE
Rua Francisco Flor – 280 – Centro – CNPJ 18.307.470/0001-68
SÃO GERALDO DA PIEDADE – MINAS GERAIS

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do período 2016-2018, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.

São Geraldo da Piedade – MG, 29 de junho de 2015.


OZANAM DE OLIVEIRA FARIAS
Prefeito

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Anuais 2016

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100
Receita Total	20.036.929,84	18.814.018,63	8,115	22.341.176,77	19.605.262,40	9,836	24.742.853,27	20.292.354,40	9,897
Receitas Primárias (I)	20.036.929,84	18.814.018,63	8,115	22.341.176,77	19.605.262,40	9,836	24.742.853,27	20.292.354,40	9,897
Despesa Total	19.250.404,54	18.075.497,22	7,797	21.464.201,06	18.835.681,68	9,450	23.771.602,67	19.495.802,71	9,509
Despesas Primárias (II)	19.125.681,30	17.958.395,59	7,746	21.325.145,80	18.713.655,21	9,389	23.617.598,97	19.369.499,67	9,447
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	911.238,54	855.623,04	0,369	1.016.030,97	891.607,19	0,447	1.125.254,30	922.854,72	0,450
Resultado Nominal	35.207,57	33.058,75	0,014	36.967,95	32.440,83	0,016	38.631,51	31.682,86	0,015
Dívida Pública Consolidada	388.514,58	364.802,42	0,157	407.940,31	357.983,69	0,180	426.297,62	349.619,44	0,171
Dívida Consolidada Líquida	71.646,36	67.273,58	0,029	75.228,68	66.016,13	0,033	78.613,97	64.473,67	0,031
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
PIB real (crescimento % anual)	5,00	4,50	3,75
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,92	5,00	4,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	2,04	2,05	2,80
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	6,50	7,00	7,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	246.900.000,00	227.136.000,00	250.000.000,00


LOGUS CONTABILIDADE LTDA
CONTABILIDADE



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2016

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	16.889.400,00	7,507	12.777.280,36	5,680	(4.112.119,64)	-24,347
Receitas Primárias (I)	16.697.420,61	7,422	12.777.280,36	5,680	(3.920.140,25)	-23,477
Despesa Total	16.889.400,00	7,507	14.066.497,96	6,253	(2.822.902,04)	-16,714
Despesas Primárias (II)	16.779.400,00	7,459	13.984.158,29	6,216	(2.795.241,71)	-16,659
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(81.979,39)	-0,037	(1.206.877,93)	-0,536	(1.124.898,54)	1.372,172
Resultado Nominal	39.149,08	0,017	(148.424,83)	-0,066	(187.573,91)	-479,127
Dívida Pú	432.008,91	0,192	(148.424,83)	-0,066	(580.433,74)	-134,357
Dívida Consolidada Líquida	79.667,19	0,035	0,00	0,000	(79.667,19)	-100,000
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2014

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2014	224.970.000,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2014	224.970.000,00



LOGUS CONTABILIDADE LTDA
CONTABILIDADE

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2016

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	13.000.000,00	16.889.400,00	29,92	18.902.764,00	11,92	20.036.929,84	6,00	22.341.176,77	11,50	24.742.853,27	10,75
Receitas Primárias (I)	12.850.320,00	16.697.420,61	29,94	18.699.265,84	11,99	20.036.929,84	7,15	22.341.176,77	11,50	24.742.853,27	10,75
Despesa Total	13.000.000,00	16.889.400,00	29,92	18.902.764,00	11,92	19.250.404,54	1,84	21.464.201,06	11,50	23.771.602,67	10,75
Despesas Primárias (II)	12.888.700,00	16.779.400,00	30,19	18.785.109,51	11,95	19.125.691,30	1,81	21.325.145,80	11,50	23.617.598,97	10,75
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(38.380,00)	(81.979,39)	113,60	(85.843,67)	4,71	911.238,54	1.161,51	1.016.030,97	11,50	1.125.254,30	10,75
Resultado Nominal	804.297,61	39.149,08	-95,13	33.239,78	-15,09	35.207,57	5,92	36.967,95	5,00	38.631,51	4,50
Dívida Pública Consolidada	360.385,66	432.008,91	19,87	366.800,02	-15,09	388.514,58	5,92	407.940,31	5,00	426.297,62	4,50
Dívida Consolidada Líquida	0,00	79.667,19	0,00	67.641,96	-15,09	71.646,36	5,92	75.228,68	5,00	78.613,97	4,50
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	14.675.700,00	17.987.211,00	22,57	18.902.764,00	5,09	18.814.018,63	-0,47	19.605.262,40	-8,13	20.292.354,40	3,50
Receitas Primárias (I)	14.506.726,25	17.782.752,95	22,58	18.699.265,84	5,15	18.814.018,63	0,61	19.605.262,40	-8,13	20.292.354,40	3,50
Despesa Total	14.675.700,00	17.987.211,00	22,57	18.902.764,00	5,09	18.075.497,22	-4,38	18.835.681,68	-8,13	19.495.802,71	3,50
Despesas Primárias (II)	14.550.053,43	17.870.061,00	22,82	18.785.109,51	5,12	17.958.395,59	-4,40	18.713.655,21	-8,13	19.369.499,67	3,50
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(43.327,18)	(87.308,05)	101,51	(85.843,67)	-1,68	855.623,04	1.096,72	891.607,19	4,21	922.854,72	3,50
Resultado Nominal	907.971,57	41.693,77	-95,41	33.239,78	-20,28	33.058,75	-0,55	32.440,83	-13,48	31.682,86	-2,34
Dívida Pública Consolidada	406.839,37	460.089,49	13,09	366.800,02	-20,28	364.802,42	-0,55	357.983,69	-13,48	349.619,44	-2,34
Dívida Consolidada Líquida	0,00	84.845,56	0,00	67.641,96	-20,28	67.273,58	-0,55	66.016,13	-13,48	64.473,67	-2,34
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

	2013	2014	2015*	2016*	2017	2018
	6,00	6,00	6,50	6,50	7,00	7,00

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

2016

R\$ 1,00

AMF - Tabela IV (Irf, art. 4º, §2º, inciso II)

PREFEITURA CONSOLIDADO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	5.389.645,90	100,000	2.678.582,05	100,000	2.506.925,53	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000		0,000		0,000
Total	5.389.645,90	100%	2.678.582,05	100%	2.506.925,53	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Total	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

LOGUS CONTABILIDADE LTDA
CONTABILIDADE

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2016

R\$ 1,00

AMF - Tabela V (Irf, art. 4º, §2º, inciso III)

	2014	2013	2012	
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	235.400,00	
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	235.400,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS EXECUTADAS	2014	2013	2012	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	235.400,00	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	235.400,00	
Investimentos	0,00	0,00	175.050,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Dívida	0,00	0,00	60.350,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00	
SALDO FINANCEIRO	2014	2013	2012	
	0,00	0,00	0,00	
VALOR (III)				

LOGUS CONTABILIDADE LTDA
CONTABILIDADE

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
2016

R\$ 1,00

AMF - Tabela VII (lrf, art. 4º, §2º, inciso II)

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2016	2017	2018	
			0,00	0,00	0,00	
Total			0,00	0,00	0,00	


LOGUS CONTABILIDADE LTDA
CONTABILIDADE



MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2016

R\$ 1.00

AMF - Tabela VIII (lrf, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2016
	1.013.390,00
Aumento Permanente da Receita	786.120,97
(-) Transferências Constitucionais	111.048,03
(-) Transferências ao FUNDEB	116.221,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	59.983,99
Redução Permanente de Despesa (II)	176.204,99
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	0,00
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Caráter Continuada)	0,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	176.204,99
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	

LOGUS CONTABILIDADE LTDA
CONTABILIDADE

MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DA PIEDADE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO X - TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2016

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA			PROJETADA		
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receitas Correntes	12.190.192,55	12.745.247,61	4,55	14.405.382,58	13,03	15.269.705,63	6,00	16.134.028,51	5,66
Receita Tributária	239.574,30	340.780,65	42,24	425.390,44	24,83	450.913,87	6,00	476.437,30	5,66
Impostos	218.675,18	310.252,56	41,88	382.707,21	23,35	405.669,65	6,00	428.632,08	5,66
Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	183.766,94	238.764,83	29,93	273.412,22	14,51	289.816,96	6,00	306.221,69	5,66
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	7.811,57	5.855,89	-25,04	21.771,75	271,79	23.078,06	6,00	24.384,36	5,66
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	168.513,41	202.917,97	20,42	204.735,33	0,90	217.019,45	6,00	229.303,57	5,66
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos de	168.513,41	202.980,79	20,10	194.735,33	-3,78	206.419,45	6,00	218.103,57	5,66
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	0,00	537,18	0,00	10.000,00	1.761,57	10.600,00	6,00	11.200,00	5,66
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de	7.441,96	29.990,97	303,00	46.905,14	56,40	48.719,45	6,00	52.533,76	5,66
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Móveis e de	34.908,24	71.487,73	104,79	109.294,99	52,89	115.852,69	6,00	122.410,39	5,66
Impostos sobre a Produção e a Circulação	34.908,24	71.487,73	104,79	109.294,99	52,89	115.852,69	6,00	122.410,39	5,66
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	34.908,24	71.487,73	104,79	109.294,99	52,89	115.852,69	6,00	122.410,39	5,66
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	20.899,12	30.528,09	46,07	42.683,23	39,82	45.244,22	6,00	47.805,22	5,66
Taxas	7.634,83	8.271,43	8,34	22.065,41	166,77	23.389,33	6,00	24.713,26	5,66
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	0,00	0,00	0,00	1.060,00	0,00	1.123,60	6,00	1.187,20	5,66
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	0,00	0,00	0,00	1.060,00	0,00	1.123,60	6,00	1.187,20	5,66
Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	7.473,11	7.937,48	6,21	14.380,00	81,17	15.242,80	6,00	16.105,60	5,36
Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Co	153,99	333,95	116,86	2.265,41	578,37	2.401,33	6,00	2.537,26	5,66
Taxa de Licença para Execução de Obras	7,73	0,00	0,00	3.300,00	0,00	3.498,00	6,00	3.696,00	5,66
Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	13.264,29	22.256,66	67,79	20.617,82	-7,36	21.854,89	6,00	23.091,96	5,66
Taxas pela Prestação de Serviços	1.323,74	2.381,98	79,94	4.717,82	98,06	5.000,89	6,00	5.283,96	5,66
Taxas de Serviços Cadastrais	0,00	0,00	0,00	2.120,00	0,00	2.247,20	6,00	2.374,40	5,66
Taxa de Cemitérios	2.052,95	6.319,69	207,83	8.480,00	34,18	8.988,80	6,00	9.497,60	5,66
Taxa de Limpeza Pública	9.887,60	13.554,99	37,09	5.300,00	-60,90	5.618,00	6,00	5.936,00	5,66
Outras Taxas pela Prestação de Serviços	95.310,71	110.223,00	15,65	119.101,60	8,06	126.247,70	6,00	133.393,79	5,66
Receitas de Contribuições	95.310,71	110.223,00	15,65	119.101,60	8,06	126.247,70	6,00	133.393,79	5,66
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	131.475,30	88.965,93	-32,33	118.962,27	33,72	126.100,00	6,00	133.237,75	5,66
Receita Patrimonial	130.396,67	88.965,93	-31,77	118.962,27	33,72	126.100,00	6,00	133.237,75	5,66
Receitas de Valores Mobiliários	130.396,67	88.965,93	-31,77	118.962,27	33,72	126.100,00	6,00	133.237,75	5,66
Remuneração de Depósitos Bancários	124.030,72	74.950,73	-39,57	110.227,82	47,07	116.841,48	6,00	123.455,17	5,36
Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados	5.450,89	11.574,52	112,34	18.077,55	56,18	19.162,20	6,00	20.246,86	5,36
Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos	16.514,32	10.907,37	-33,95	17.607,08	61,42	18.663,50	6,00	19.719,93	5,36
Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	5.300,00	6,00	5.600,00	5,36
Remuneração de Depós. Vinc. SUS - Sade da Família	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	3.180,00	6,00	3.360,00	5,36
Remuneração de Depós. Vinc. SUS - Agente Comunt. Sade	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	1.060,00	6,00	1.120,00	5,36
Remuneração de Depós. Vinc. SUS - Sade Bucal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6,00	0,00	5,36